DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1941/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16085/2014
PROTOCOLO	: 1546854
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS/MS
RESPONSÁVEL	: NEIVA LEITE CARNEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 130/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE. MULTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A formalização de termo de contrato que observar às disposições dos arts. 54, §§ 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei de Licitações e Contratações Públicas, encaminhada fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, é regular, mas sujeita o Ordenador de Despesas à multa automática, prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do Contrato nº 130/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Delta Med. Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., cujo objeto é à aquisição parcelada de medicamentos a serem fornecidos pelo período estimado de 12 (doze) meses, no valor de R$ 84.332,60 (oitenta e quatro mil e trezentos e trinta e dois reais e sessenta centavos).

A equipe técnica em análise conclusiva concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 12966/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 10995/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que o Gestor remeteu intempestivamente a este Tribunal de Contas a documentação necessária para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no que se refere à 2º fase.

O Termo de Contrato nº 130/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Delta Med. Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito do Município na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, e que esta foi realizada em 12/8/2014, os documentos deveriam ser remetidos até 2/9/2014, e foram remetidos somente em 23/9/2014, portanto, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 21 (vinte e um) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso II, do Regimento Interno desta corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 130/2014, pela observância dos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55, e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ordenadora de Despesas, Neiva Leite Carneiro, inscrita no CPF nº 945.324.271-34, no valor correspondente 21 (vinte e um) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 20, de 20 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do contrato nº 130/2014, pela observância dos artigos 54, § 1º e 2º, 55, e 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93; pela aplicação de multa a ordenadora de despesas, Senhora Neiva Leite Carneiro, CPF nº 945.324.271-34, no valor correspondente 21 (vinte e um) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta

oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator